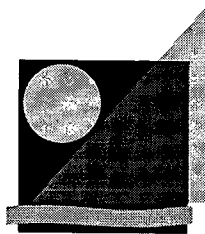
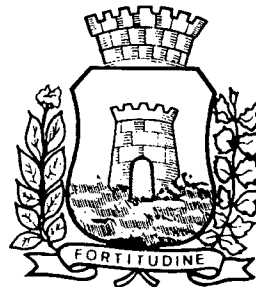


lei 8001 de 26.02.96
D.O.M. 11059 de 11.03.96



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11 / 12 / 96

PROJETO DE LEI Nº 229/96

ASSUNTO

Dispõe sobre construção de passarelas
no município de Fortaleza e dá outras
providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0112/96

LEI Nº 8001 DE 26 / 02 / 96

DIOM Nº 11059 DE 11 / 03 / 96

ARQUIVO 02.04.96

DIGITALIZADO

EM: 24 / 10 / 00

Roberta Regina
FUNCIONÁRIO



Lei: 080011997
Projeto: 02991996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CONSTRUCAO PASSARELAS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 11 DE MARÇO DE 1997

Nº 11059

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições: I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via. II - acesso público permanente; III - acesso a deficientes físicos; IV - preservação da privacidade dos lotes limítrofes; V - proteção lateral com vedação; VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor. Parágrafo único - Passarela para fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes. Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares. Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecendo o disposto nesta Lei. Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros). Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN. Art. 4º - Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - APO pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação. § 1º - O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela. § 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes pelo IPLAM, indicadas na AOP. Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de fevereiro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 3322/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0857/95 datado de 17.05.95. RESOLVE: APOSENTAR, a servidora JOANA BARROSO, matrícula nº 302, Auxiliar Administrativo, nível 3º; lotada no Instituto Dr. José Frota; Fundamentação Legal: arts. 132, III, 138 I, 118, § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.794, de 25.06.91), 113, todos da Lei nº 6.794, de 27.12.90; art. 5º da Lei nº 7.555, de 29.06.94; arts. 3º e 2º e 41 da Lei nº 7.141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS.

Vencimento integral.....	148,60
Anuênio (33%).....	70,94
Insalubridade (20%).....	42,99
GED (35%).....	75,24
VPR.....	60,38
Total.....	400,15

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, 18 de junho de 1996. Dr. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO Nº 3507/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que

consta do Processo nº 09246/93; RESOLVE APOSENTAR: ANNA MARIA SILVA MARQUES; MATRÍCULA: 12530; CARGO OU FUNÇÃO: Professora B-4G; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Município; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, III c/c o art. 138, II, todos da Lei 6.794, de 27/12/90; art. 118 e seu § 3º (acrescentado pela Lei 6.901, de 25/06/91) e art. 80, todos da Lei 6.794, de 27/12/90; art. 98, III c/c o art. 103, todos da Lei 5895, de 13/11/84; art. 101 da Lei 5895 de 13/11/84, alterado pelo art. 33 da Lei 5980, de 04/07/85; art. 80 da Lei 5895, de 13/11/84, alterado pelo art. 19 da Lei 7654, de 30/12/94; art. 19 da Lei 7510, de 19/04/94 c/c os anexos VII e VIII do art. 29 da Lei 7141, de 29/05/92; e art. 41 da Lei 7141/92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento integral (120 horas aula).....	R\$ 256,98
Grat. anuênio 24%.....	R\$ 61,67
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 102,79

TOTAL DE PROVENTOS MENSIAIS: R\$ 421,44 (Quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 1996. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO Nº 3856/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 09250/93; RESOLVE APOSENTAR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA; MATRÍCULA: 12987; CARGO OU FUNÇÃO: Professora B-4G; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Município; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, inciso III, art. 138, inciso II, art. 118 e seu parágrafo 3º e art. 47, inciso 1, todos do ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Lei 6.794, de 27/12/90 (parágrafo 3º do art. 118 acrescentado pela Lei 6.901, de 25/06/91); art. 98, inciso III e art. 103 do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, Lei 5895, de 13/11/84; art. 33 da Lei 5980, de 04/07/85 (que deu nova redação ao art. 101 da Lei 5895, de 13/11/84); art. 19 da Lei 7654, de 30/12/94 (que alterou o art. 80 do Estatuto do Magistério acima mencionado); art. 41 da Lei 7141, de 29/05/92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento integral (120 horas aula).....	R\$ 256,98
Grat. anuênio 23%.....	R\$ 59,10
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 102,79

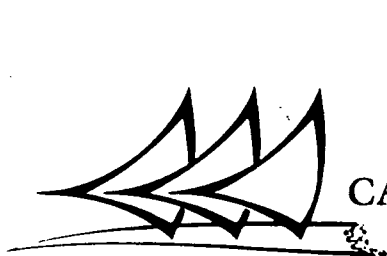
TOTAL DE PROVENTOS MENSIAIS: R\$ 418,87 (Quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de junho de 1996. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO Nº 4128/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01758/94; RESOLVE APOSENTAR: LUIZA MARIA BEZERRA SILVA; MATRÍCULA: 08070; CARGO OU FUNÇÃO: Professora B-5C; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Município; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, inciso III, art. 138, inciso III art. 133, inciso V, art. 45 inciso IX, alínea "c" c/c art. 80, art. 118 e seu parágrafo 3º, todos do ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Lei nº 6.794, de 27.12.90 (parágrafo 3º do art. 118 acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91); art. 98, inciso III e art. 103 do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, Lei nº 5895, de 13.11.84; art. 33 da Lei nº 5980, de 04.07.85 (que deu nova redação ao art. 101 da Lei nº 5895, de 13.11.84); art. 19 da Lei nº 7654, de 30.12.94 (que alterou o art. 80 do Estatuto do Magistério acima mencionado); art. 41 da Lei nº 7141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (120 horas aula).....	R\$ 278,17
Vencimento proporcional a 90%.....	R\$ 250,35
Grat. anuênio 27%.....	R\$ 75,10
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 111,26

TOTAL DE PROVENTOS MENSIAIS: R\$ 436,71 (Quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de julho de 1996. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº *8001* DE 26 DE *fevereiro* DE 1997.

Sancionado. Publicado no Diário Oficial do Município de Fortaleza em 27/02/1997.

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;

II - acesso público permanente;

III - acesso a deficientes físicos;

IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;

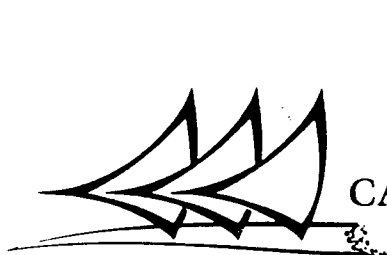
V - proteção lateral com vedação;

VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Passarela para fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. 4º - Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - APO, pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

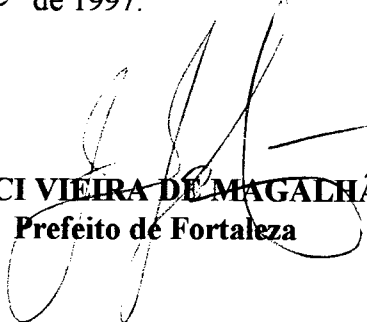
§ 1º - O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela.

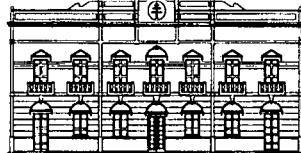
§ 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em 26 de fevereiro de 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0112 /96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a construção de passarelas.

O processo de urbanização acelerado do Município impõe o contínuo ajustamento da legislação de uso e ocupação do solo.

Neste particular, este Projeto de Lei é justificado pelas inúmeras solicitações de construção de passarelas transpondo as vias públicas, sem que a matéria se encontre regulamentada na legislação de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Cumpre salientar que o Projeto de Lei tem ainda a preocupação de resguardar o interesse coletivo ao definir as condições necessárias para a construção de passarelas, ressaltando-se a interligação de áreas públicas, o acesso público permanente e a proibição de construção de passarela interligando imóveis particulares.

Informo adicionalmente que o Projeto de Lei foi apreciado no último dia 02 de dezembro pela Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD, merecendo a aprovação do colegiado, por unanimidade.

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa Egrégia Casa Legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus pares, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de dezembro de 1996.

Antônio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

**Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 12 / 12 / 1996
Olly 7
Presidente

Projeto de Lei nº 229/96 em 11.12.96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 11/12/96
Olly 7
Presidente

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

- I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;
- II - acesso público permanente;
- III - acesso a deficientes físicos;
- IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;
- V - proteção lateral com vedação;
- VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16 / 12 / 1996
Olly 7
Presidente

Parágrafo único - Passarela para os fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, *na sua base em relação à superfície do solo*, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 229/96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Urbanismo
EM, 11 / 12 / 96
S. Seloni

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Narciso Audrade COMO RELATOR
Em 1 / 1 / 96
Carlo Mag.
Presidente

Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

4º - Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - AOP, pelo Instituto do Planejamento Urbano do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

§ 1º - O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela;

§ 2º - Caberá à SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP - Análise de Orientação Prévia.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

12 / 12 / 1996

Presidente

PARECER A MENSAGEM 112/96 PARECER Nº 76 /96

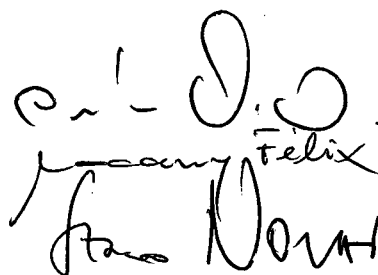
DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

A mensagem visa adequar o processo acelerado de urbanização do Município com a legislação de Uso e Ocupação do solo o projeto visa dotar o Município de uma legislação para atender as inúmeras solicitações de construções de passarelas transpondo as vias Públicas, levando em consideração que o projeto tem a preocupação de resguardar o interesse coletivo ao definir as condições necessárias para construções de passarelas ressaltando-se a interligação de áreas Públicas o acesso público permanente e a proibição de construções de passarelas interligando imóveis particulares. Vale salientar, que a comissão permanente de avaliação do Plano Diretor apreciou esta matéria tendo esta se manifestado favorável por unanimidade. O projeto teve a preocupação de incluir o acesso aos deficientes físicos, preservação da privacidade dos lotes lindeiros, preservação das faixas de alargamento das vias e etc...

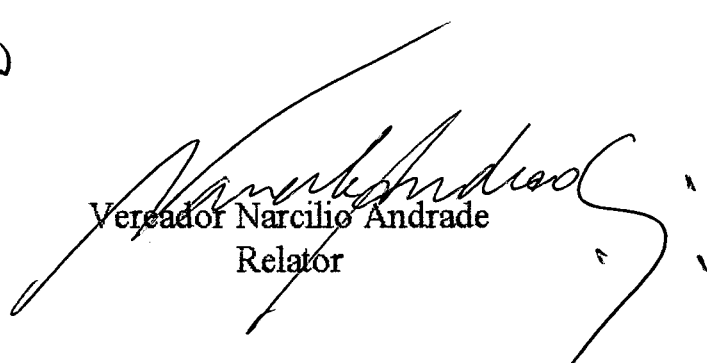
Pelo acima exposto e considerando que as construções deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades Públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima da sua base a superfície do solo de 5,5 metros e ainda ser submetido a apreciação do IPLAM que deverá se manifestar sobre o aspecto de circulação, segurança, estética e iluminação e ainda requerer estudos técnicos de impacto urbano.

Portanto somos favoráveis ao projeto.

É O PARECER

 Presidente

Fortaleza, 11 de Dezembro de 1996


Vereador Narcilio Andrade
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº

A ORDEM DO DIA

16 / 12 / 96
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

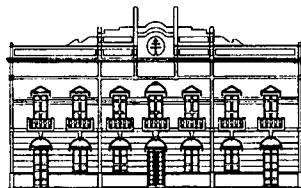
- I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;
- II - acesso público permanente;
- III - acesso a deficientes físicos;
- IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;
- V - proteção lateral com vedação;
- VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Passarela para os fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Consideração do Sr. Presidente

14.01.97

Dir. Geral

OFÍCIO GP Nº 0043/97

Fortaleza, 14 de janeiro de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO

Nº 042

DATA: 14, 01, 97

HORA: 15:30

Funcionário

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente V.Exa. para, no ensejo, solicitar seus préstimos no sentido de autorizar a devolução a este Gabinete da MENSAGEM Nº 0004/97, de 07 jan 97, que trata do Veto Prefeitoral ao Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre construção de passarelas no Município de Fortaleza e dá outras providências", para fins de reestudo por parte deste Gabinete.

Certo das providências necessárias, reitero a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Vereador ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

MD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

À Consideração do Sr. Presidente

17.03.97

Director Geral



Ofício Nº 0040/97-GP

Fortaleza, 26 de fevereiro de 1997.

MENTE ARQUIVE-SE

Em 20/03/97

[Signature]
Presidente

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 155/97
DATA:	28, 02 97
HORA:	15:15hs
<i>Virginia Orlino</i> Funcionario	

Tenho a honra de devolver a V.Exa., em anexo, devidamente sancionado, o Autógrafo de Lei objeto da Mensagem nº 0004/97, consoante ofício nº 0037, DIEXP, de 19.02.97, dessa Presidência.

Colho no ensejo para reiterar a V.Exa. e seus ilustres Pares os votos de estima e apreço.

[Signature]
Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Para ciência do Sr. Presidente

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0037/97 - DIEXP
Fortaleza, 19 de fevereiro de 1997.

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação constante do Of. Nº 0013/97, estamos devolvendo a Vossa Excelência, a Mensagem Nº 0004/97, que trata do *Veto Prefeitoral ao Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre a construção de passarelas no Município de Fortaleza e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


Vereador Aclon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DIEXP No. 2665 /96

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo da lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador João Atila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrata
Prefeito de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DIEXP No. 2665 /96

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo da lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Luis Arlindo Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrata
Prefeito de Fortaleza
Nesta

LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;

II - acesso público permanente;

III - acesso a deficientes físicos;

IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;

V - proteção lateral com vedação;

VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Passarela para os fins desta lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).



Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. - 4º Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - APO, pelo Instituto do Planejamento Urbano do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

§ 1º - O Instituto de Planejamento de Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela.

§ 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em de de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Veto de Lei nº 229/96

Mensagem 0112/96

10 01 96

MENSAGEM Nº 0004 VETO PREFEITORAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 028
DATA:	08 / 01 / 96
HORA:	9:55
<i>[Signature]</i>	
Funcionario	

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. e a seus ilustres Pares que, com esteio na regra contida no art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ter decidido apor VETO TOTAL ao autógráfo de lei oriundo dessa Augusta Câmara, o qual "**DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

RAZÕES

Embora se possa considerar a matéria interessante, pelo fim mesmo em que se encerra, vejo-me, no entanto, na contingência de vetá-la **INTEGRALMENTE** por inconstitucional, considerando que a mesma se cinge à iniciativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 76, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, sob o enfoque do interesse público e disponibilidades financeiras para tanto, com a devida previsão orçamentária.

Com tais explanações, hei por vetar, como vetado tenho, o mencionado projeto por sua flagrante inconstitucionalidade.

Colho do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de de 1997.

[Signature]
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA.

LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;

II - acesso público permanente;

III - acesso a deficientes físicos;

IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;

V - proteção lateral com vedação;

VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

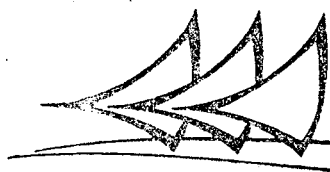
Parágrafo único - Passarela para os fins desta lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. - 4º Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - AOP, pelo Instituto do Planejamento Urbano do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

§ 1º - O Instituto de Planejamento de Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela.

§ 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em de de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em ____/____/19__

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2ª. Discussão

Em ____/____/19__

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/96

AO PROJETO DE LEI Nº 229/96

REJEITADO

Em 16/12/96

Presidente

Presidente

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei Nº 229/96, que possa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares, exceto aos destinados ao desenvolvimento de Programas de Educação, Saúde e Rede Hoteleira.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Dezembro de 1996.

Vereador **CID MARCONI**

Vereador **IDALMIR FEITOSA**

Vereador **TIN GOMES**

JUSTIFICATIVA

A Emenda em pauta se destina a complementar o Artigo 2o., com a ampliação dos objetivos e destino das passarelas, no que concerne ao atendimento da população.

Vereador **CID MARCONI**

Vereador **IDALMIR FEITOSA**

Vereador **TIN GOMES**

Augusto Gonçalves
Tadeu Nascimento
P.R.S.

Roberto Quiróz

José Maria

13.12.96
Mesa Diretora
LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

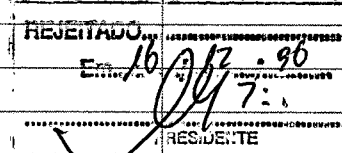
Sala das Comissões em

Folha de Votação

E=01 cu 7/229/96

16/12/96

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X		
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz		X		
5.	Antônio Silveira		X		
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves				
8.	Carlos Mesquita		X		
9.	Cid Marconi	X			
10.	Durval Ferraz				
11.	Edgar Mendes				
12.	Edmilson Fernandes		X		
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes		X		
15.	Francisco Matias		X		
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer				
18.	Idalmir Feitosa				
19.	Iraguassú Teixeira				
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto		X		
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão				
26.	Luís Florencio				
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque		X		
29.	Maria José Oliveira		X		
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão	X			
32.	Narcílio Andrade	X			
33.	Paulo Mindello				
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca				
36.	Sérgio Benevides				
37.	Sérgio Novais		X		
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes		X		
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				



SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes	X			
2.	Willame Correia		X		
3.	Moaceny Felix		X		
4.	José Bezerra				

04 70



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

DATA DA VOTACAO:12/12/96

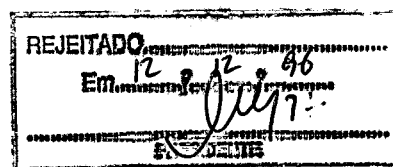
SESSAO:131/96

DOCUMENTO:Projeto - Lei Numero 0229/96

ADJUNTO

QUORUM	SIM:11	NAO	:21
34	ABS: 1	FALTAS: 6	

ACILON GONCALVES.....	N	LUCILVIO GIRAO.....	N
A LMO MARTINS.....	N	LUIS FLORENCIO.....	N
A JUSTINHO MOREIRA.....	N	MAGALY MARQUES.....	N
ALBERTO QUEIROZ.....	N	MARDONIO ALBUQUERQUE.....	F
ANTONIO SILVEIRA.....	S	MARIA JOSE DE OLIVEIRA.....	N
ATILA BEZERRA.....	P	MARTINS NOGUEIRA.....	N
AUGUSTO GONCALVES.....	S	MOACENY FELIX.....	N
CARLOS MESQUITA.....	N	MOREIRA LEITAO.....	S
CID MARCONI.....	S	NARCILIO ANDRADE.....	N
DURVAL FERRAZ.....	F	PAULO MINDELLO.....	S
EDGAR MENDES.....	N	REGIS BENEVIDES.....	F
EDIMILSON FERNANDES.....	F	ROSA DA FONSECA.....	A
FRANCISCO LOPES.....	S	SERGIO BENEVIDES.....	N
FRANCISCO MATIAS.....	N	SERGIO NOVAIS.....	N
GLAUBER LACERDA.....	N	SEVERINO PIRES.....	N
HEITOR FERRER.....	F	TADEU FONTES.....	N
IDALMIR FEITOSA.....	S	TADEU NASCIMENTO.....	S
IRAGUASSU TEIXEIRA.....	S	TIN GOMES.....	S
JOSE CARLOS.....	N	TORRES DE MELO.....	F
JOSE MARIA COUTO.....	N	WILLAME CORREIA.....	N
J E MARIA PONTES.....	S		



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DIEXP No. 2665 /96

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Luis Arlindo Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambrata

Prefeito de Fortaleza

Nesta



Duvidado

do Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 17 / 02 / 97

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 229 / 96

MENSAGEM 0004/97

Veto Total

ASSUNTO DO PROJETO

Dispõe sobre construção de passarelas, no
Município de Fortaleza

AUTOR Mensagem 0112/96